



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13657.000578/2002-63
Recurso nº : 142.260
Matéria : IRPJ e outros – EX: 1999
Recorrente : BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA
Recorrida : 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora - MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : 101 – 95.425

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS –
AC. 1998

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITA –
PASSIVO INEXISTENTE - inverte-se o ônus da prova
quanto à omissão de receita decorrente da manutenção na
conta de passivo de obrigações pagas durante o ano-
calendário em curso. Em contrário senso não deve perdurar
o lançamento com base em passivos fictícios que restaram
comprovados por documentação hábil e idônea coincidentes
em datas e valores, com os registros contábeis.

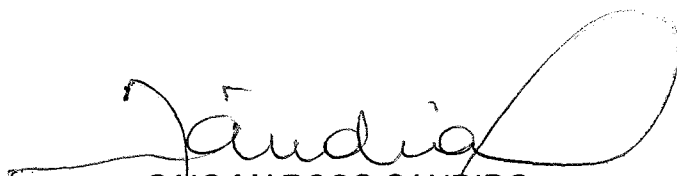
LANÇAMENTOS REFLEXOS - O decidido em relação ao
tributo principal aplica-se às exigências reflexas em virtude
da relação de causa e efeitos entre eles existentes.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso
para excluir da tributação a parcela de R\$ 36.145,55, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR-2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



Recurso : 142.260
Recorrente : BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

BRITASUL INDÚSTRIA E MINERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Juiz de Fora - MG nº 7.160, de 12 de maio de 2004, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos constantes dos autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 04/07), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 08/11), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 12/15) e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 16/20), relativos ao ano-calendário de 1998. Termo de Verificação Fiscal às fls. 21/23.

A contribuinte apurou o Imposto de Renda no período com base no lucro real trimestral, conforme DIPJ/1999 de fls. 80.

Os autos de infração foram lavrados com base na omissão de receitas em função de a contribuinte:

1. manter registrado em sua contabilidade, no passivo, obrigações já pagas e/ou não comprovadas no valor de R\$ 30.431,78, conforme demonstrativo de fls. 31.
2. ter deixado de comprovar parte do valor escriturado na conta Financiamentos a Longo Prazo (R\$ 126.545,44).

A autuada insurgiu-se contra a autuação de que tomou ciência em 27 de junho de 2002, tendo apresentado impugnação em 29 de julho de 2002, em que discorreu acerca dos seguintes fatos e argumentos, em resumo preparado pela autoridade julgadora de primeira instância:

1. em relação à rubrica “contas a pagar” houve apenas um erro de escrituração contábil provocado por algumas falhas do sistema de processamento de dados utilizado pela empresa, conforme comprovam os documentos anexos. Com relação a este item a impugnante relacionou os valores dos títulos em aberto e seus respectivos registros na contabilidade.
2. em relação à rubrica “financiamentos a longo prazo”:
 - a. os R\$ 36.145,44 apontados como não comprovados referem-se aos juros e acréscimos pagos nas parcelas dos respectivos contratos;
 - b. os comprovantes de pagamentos do contrato de mútuo para repasse de empréstimo externo, no valor de R\$ 90.400,00 encontram-se em anexo.

A autoridade julgadora de primeira instância exarou decisão por meio do acórdão nº 7.160/2004 julgando parcialmente procedentes os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: PASSIVO FICTÍCIO. Não pode prosperar a parcela do lançamento relativa à parte do passivo, comprovada na impugnação.

Lançamento Procedente em Parte.”

O referido acórdão, em síntese, traz os seguintes argumentos e constatações:

1. Quanto à rubrica “contas a pagar”:
 - a. que em relação às quarenta obrigações apontadas pela fiscalização como causa para a imputação de omissão de receita, contestados uma um pela impugnante, “a própria interessada confessa que as

obrigações foram quitadas antes de 31 de dezembro de 1998, ou seja, confessa que de fato aquele passivo não existia” em 31 de dezembro de 1998.

- b. que a interessada não esclarece exatamente qual o erro existente em sua contabilização e que teria dado causa à diferença apontada pelo Fisco, do que depreende-se que “o erro consiste em que, apesar de haver contabilizado os pagamentos, não efetuou a respectiva baixa do passivo”.
- c. que tal alegação não pode ser aceita posto que para cada registro contábil do pagamento da obrigação, pressupõe-se o registro a crédito de uma conta (ou caixa ou bancos, normalmente) e a débito da conta do passivo. Se esta conta não foi debitada outra teria sido.
- d. De qualquer forma, a documentação trazida pela impugnante comprova que das obrigações mantidas em aberto, faziam parte do passivo em 31 de dezembro de 1998, por terem sido seus pagamentos efetuados em 1999, logo não confirmando a presunção legal de omissão de receita, são elas:
 - i. Com a pessoa jurídica IATASA LTDA. no valor de R\$ 400,00.
 - ii. Com a pessoa jurídica CARIMBOS 2001 LTDA. no valor de R\$ 56,00.
 - iii. Com a pessoa jurídica EXPRESSO GARDENIA: nos valores de R\$ 16,41, R\$ 18,06 e R\$ 68,64.
 - iv. Com a Viação Vera Cruz SA. nos valores de R\$ 34,50 e de R\$ 86,10.
 - v. Com a pessoa jurídica CASARÃO DAS FERRAMENTAS: no valor de R\$ 55,50.
- b. Deve-se, portanto excluir da tributação do primeiro item o valor de omissão de receita apontado correspondente a R\$ 735,21.



2. Quanto à rubrica “financiamentos a longo prazo”:

- a. a acusação fiscal dá conta de que, dos R\$ 262.145,44 informados pelo contribuinte a título de financiamentos a longo prazo R\$ 126.545,44 não foram comprovados. Na impugnação a contribuinte alega que R\$ 90.400,00 refere-se a obrigação contraída junto à Volvo do Brasil Veículos Ltda. relativa à aquisição de dois caminhões (docs. fls. 25/26) e que R\$ 36.145,44, que completa o valor, referem-se a juros e acréscimos pagos nas parcelas do contrato.
- b. a autoridade fiscal rejeitou o contrato de mútuo apresentado para comprovar o valor escriturado, por este identificar veículos diversos daqueles adquiridos pela impugnante e pelo fato de que o citado contrato foi celebrado em 13 de janeiro de 1999, portanto em data posterior ao encerramento do balanço patrimonial.
- c. quanto a estas afirmações insurgiu-se a impugnante afirmando que os outros dois caminhões são de sua propriedade e foram dados em garantia real do empréstimo.
- d. que não tem razão a autoridade tributária ao rejeitar o contrato de financiamento como prova do passivo de R\$ 90.400,00:
 - i. primeiro, porque o item 8.1 daquele contrato previa que devia constar como garantia do contrato bens de propriedade da mutuária, por isso os caminhões que foram dados em garantia foram aqueles que já pertenciam à impugnante e, não os objeto do financiamento.
 - ii. Segundo, porque, desde o dia 30 de novembro de 1998 possuía o passivo de R\$ 226.000,00, destes R\$ 135.000,00 (valor não questionado) devido ao Transbanco – Banco de Investimentos; R\$ 90.400,00 eram devidos diretamente à Volvo do Brasil, empresa que vendeu os caminhões à impugnante. Ocorre que em 13 de janeiro de 1999 a impugnante celebrou contrato de mútuo com a mesma instituição financeira que havia financiado

parte dos caminhões, havendo, nesta data, apenas troca do credor.

- e. Pelo quê deve-se afastar a imputação de omissão de receita correspondente aos R\$ 90.400,00, posto que esta parcela compunha o balanço patrimonial da impugnante em 31 de dezembro de 1998.
- f. Quanto aos R\$ 36.145,00 que segundo a impugnante estariam comprovados nos autos como sendo juros e acréscimos daquele contrato, não foi localizado qualquer documento relativo ao suposto contrato 173/98, celebrado com o Citybank S A., permanecendo assim sem comprovação tal passivo.
- g. Que as conclusões acima se aplicam aos lançamentos reflexos.

Concluiu a autoridade julgadora de primeira instância pela manutenção parcial do lançamento.

Cientificada do acórdão nº 7.160/2004 em 28 de junho de 2004, em 28 de julho de 2004 a contribuinte, irresignada pela manutenção parcial do lançamento apresentou o recurso voluntário (fls. 563/569), em que reitera os argumentos trazidos em sua impugnação acrescidos dos seguintes:

1. em relação a rubrica "contas a pagar": que o erro apontado consiste em que "alguns lançamentos, embora escriturados nos Livro Razão e Diário, não tiveram os seus valores somados ao total da movimentação anual, houve uma contrapartida (partida simples) conforme comprovam as cópias das páginas do Livro Diário, onde foram registrados os lançamentos".
2. em relação à rubrica "financiamentos a longo prazo", reafirma que o valor de R\$ 36.145,44 referem-se a juros e acréscimos pagos nas parcelas do contrato nº 0173/1998 com o Citybank. Junta cópia do referido contrato para fazer prova do alegado.

Às fls. 735 e seguintes encontra-se o arrolamento de bens para cumprimento do disposto no previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

É o relatório, passo ao voto.



V O T O

Conselheiro CAIO MARCOS CÂNDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, presente o arrolamento de bens previsto na forma do artigo 33 do decreto nº 70.235/72 alterado pelo artigo 32 da lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão central do recurso voluntário é a presunção legal de omissão de receita por existência de passivo não comprovado na contabilidade da recorrente. A matéria dos presentes autos é eminentemente de prova.

Para fazer prova da inexistência da infração que lhe é imputada em relação a rubrica "contas a pagar" a recorrente descreve às fls. 564/569, as operações que dão base ao registro em sua contabilidade.

Da análise dos documentos anexados ao recurso e da descrição das operações elaborada pela recorrente verificamos que as operações descritas foram quitadas antes de 31 de dezembro de 1998, o que implica na impossibilidade de que tais operações estivessem contabilizadas como passivo no encerramento do balanço de 31 de dezembro de 1998. 

Quanto à alegação de que havia um erro na sua escrituração contábil, decorrente da utilização de partida simples no ato da escrituração, que resultou na diferença apontada no lançamento tributário, não há como acolhê-la, posto que, as próprias páginas do Diário comprovam a utilização de duas contas uma de ativo e uma de passivo, o que impõe a negativa àquela alegação. 

Pelo quê, quanto a esta infração deve ser ratificado o decidido em primeira instância.

No tocante à infração referente à rubrica “financiamentos de longo prazo” entendo caber razão à recorrente.

A decisão de primeira instância rejeitou a argumentação da contribuinte por falta de comprovação do alegado. Na impugnação havia referência ao contrato 0173/1998 com o Citybank e documentos que comprovavam o pagamento das parcelas daquele, mas não havia a juntada dos mesmos aos autos.

No recurso voluntário a recorrente reafirmou que a parcela de R\$ 36.145,44, que resultou na imputação de omissão de receita com base no passivo fictício, correspondia ao valor do pagamento de juros e de outros acréscimos decorrentes do contrato supra referido, procedendo à juntada dos respectivos documentos.

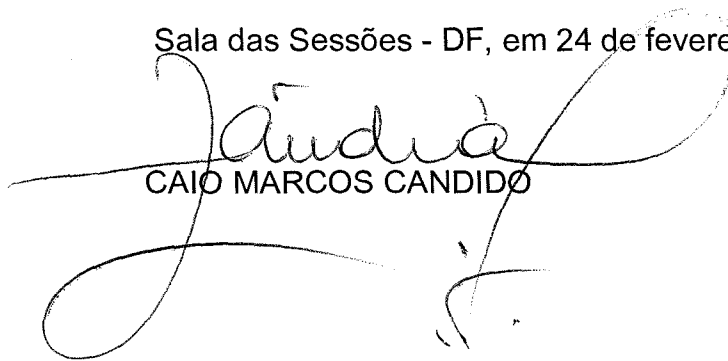
Da análise dos documentos juntados vê-se que restaram comprovados os pagamentos das parcelas do financiamento e dos juros e acréscimos contratados, que compunham a rubrica “financiamento a longo prazo”, que foram pagos a partir de janeiro de 1999, portanto, em 31 de dezembro de 1998, fazia parte de seu passivo. 

Em relação às exigências reflexas devem ser adequadas ao decidido em relação ao lançamento principal. 

Em vista do exposto, DOU provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir a exigência em relação à omissão de receita no valor de R\$ 36.145,55, referente à rubrica de financiamento a longo prazo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2006.


CAIO MARCOS CANDIDO



